



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000629-76.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FLÁVIO RICARDO FERREIRA, é apelado ANTONIO TADEU TOMINO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000629-76.2018.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS – 6ª Vara Cível

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelante: Flávio Ricardo Ferreira

Apelado: Antonio Tadeu Tomino

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARQUITETÔNICOS E DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. FATO QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DANOS, DIANTE DAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE PREVALECE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não tendo o autor atendido ao ônus de demonstrar minimamente o fato constitutivo do seu direito, impossível se apresenta o acolhimento da pretensão. A existência de revelia, no caso, não se mostra suficiente para alcançar o reconhecimento da procedência do pedido. 2. O laudo pericial, que se apresenta bem fundamentado e possibilita a formação de convencimento, leva à conclusão de que efetivamente inexistente responsabilidade do réu pelos danos, de onde advém necessariamente a declaração de improcedência do pedido. 3. Diante desse resultado, na forma do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% do valor atualizado da causa.

Voto nº 59.085

Visto.

1. Trata-se ação de indenização por danos materiais e morais proposta por FLÁVIO RICARDO FERREIRA em face de ANTONIO TADEU TOMINO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 583/584).

Inconformado, apela o vencido pleiteando a inversão do julgado, sustentando que a r. sentença foi lastreada em premissas equivocadas. Diz que o laudo pericial não atendeu ao seu objetivo, que era apurar eventual culpa do réu no desempenho de suas funções e eventual responsabilidade dele pelos danos causados. O perito deveria: *“analisar, sob o viés técnico, se houve falha na prestação dos serviços objetos do segundo contrato e se tais falhas decorreram de culpa do Apelado; verificar, primeiramente, se o Apelado cumpriu a obrigação legal de emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sem o que, o serviço já seria, de plano, defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; verificar se o Apelado efetuou, e quando, a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, ato este que, de acordo com o artigo 13 da Resolução nº 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA é o que faz cessar a responsabilidade técnica dos profissionais de arquitetura e engenharia; e analisar os documentos anexados aos autos pelas partes, em especial o procedimento instaurado pela SANASA em face do Apelante, que comprova, de maneira incontestável, que a obstrução da rede coletora de esgoto do Condomínio Residencial Jatibela teve origem na obra da residência*

deste, quando da fundação do muro de divisa dos fundos do imóvel” (fl. 595). Expressou o perito a sua conclusão apenas com base na análise do contrato celebrado. Ademais, o perito não tem formação técnica necessária para realizar a análise do nexo causal sob o viés contratual, tendo emitido a sua opinião sem embasamento técnico. A controvérsia não pode ser limitada à interpretação literal do contrato, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o seu artigo 14; porém, o perito apenas analisou o contrato e o projeto, sem levar em conta a necessidade de apurar se houve negligência, imprudência ou imperícia do apelado na execução dos serviços contratados. Deveria ter sido exposto o objetivo da prova, o que não se fez, de modo que restaram ausentes os requisitos do artigo 473, inciso II, do CPC. E o apelado não observou as normas legais que regulam a atividade, notadamente as contidas nos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/97. Ele foi contratado para assumir a responsabilidade técnica pela obra, nos termos da cláusula segunda, item 7 do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia. Na forma do artigo 13 da Resolução 1.025/09, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, exige-se do profissional a responsabilidade técnica, após a regular baixa do ART. Ocorre que o réu sequer apresentou ART, o que revela irregularidade na prestação de serviço. A prova produzida revela que o apelado participou do processo de preparação da construção do muro de arrimo, de forma que foi o responsável por prestar as informações necessárias à execução. Logo, o fato de o distrato ter ocorrido dois dias antes da execução da furação não significa ausência de responsabilidade do apelado pelo serviço, já que ele foi o responsável pelo processo de preparação e não se fazia necessária sua presença, ainda que o contrato permanecesse

vigente. E o apelado tinha somente a obrigação de comparecer à obra uma vez por semana, a evidenciar que prestava orientações a outros prestadores de serviço, independentemente de sua presença.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido e preparado.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, em 2012, o autor adquiriu lote do Residencial Jatibela, situado em Campinas/SP, local em que decidiu realizar a construção de sua residência familiar. Assim, em abril de 2012, contratou o réu para elaborar os projetos fundamentais da construção, notadamente os projetos arquitetônico e estrutural. Em outubro de 2012, iniciou-se a fase de execução da obra, oportunidade em que, seguindo as orientações do demandado, contratou a empreiteira DESOUZA CARPENTRY CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA., tendo o demandado ficado responsável por realizar a fiscalização e a orientação técnica da obra. A construção teve início com a terraplenagem e edificação de muros de arrimo localizados nas divisas com os lotes vizinhos. Ocorre que, após receber as cinco primeiras parcelas referentes à prestação de serviço, o réu, ante as divergências com os donos da obra, optou por solicitar a rescisão do contrato, o que foi feito. Não efetuou a devolução do valor pago, pois o demandado sustentou que, mesmo por pouco tempo, realizou o serviço de orientação técnica. Entretanto, efetivamente ele não concretizou nenhuma das atividades a que se obrigou: *“orientação na implantação da obra”*, *“fiscalização da qualidade dos serviços executados”*, *“orientação aos*

empreiteiros quanto a fiel obediência ao projeto”. E mesmo com o rompimento contratual, a execução da obra seguiu com outro responsável técnico. Em dezembro de 2014, foi comunicado por funcionários da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A quanto à obstrução de parte da rede coletora de esgoto, além da existência de suspeita de que esse problema estaria presente na faixa de viela sanitária (FVS), localizada nos fundos da casa. A SANASA, na sua competência legal, exigiu-lhe que retirasse todo o aterro existente sobre a FVS, o que foi feito em 2 de abril de 2015. Constatou-se a existência de problema, qual seja, *“quando da fundação do muro de divisa dos fundos do imóvel, a broca-gigante danificou/perfurou a rede coletora de esgoto de 150 MM de PVC (...) e injetou concreto dentro da rede coletora, obstruindo-a”* (fl. 4). Assim, foram substituídos 9 metros da rede coletora, em razão do que teve de arcar com todos os custos. Tentou solucionar a situação extrajudicialmente, sem sucesso, decorrendo daí o ajuizamento da presente ação.

Citado, o réu apresentou contestação fora do prazo legal, o que ensejou o reconhecimento de sua revelia.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

O conjunto probatório compreendeu a juntada de documentos e a realização de prova pericial (fls. 490/503 e 530/532).

Desde logo, vale a observação de que a revelia, por si só, não acarreta a procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de desqualificar os fatos afirmados pelo autor. A presunção decorrente do artigo 344 do Código de Processo

Civil é apenas relativa, e por isso não pode sobreviver às evidências em contrário trazidas pela prova produzida nos autos.

A perícia concluiu, de forma incisiva:

“Inicialmente ao analisar os autos verificamos que o réu rompeu o contrato de prestação de serviço de acompanhamento antes da execução das obras que causaram a perfuração da tubulação de esgoto. Portanto fica afastado o nexo causal para a execução da obra já que o mesmo não era mais o responsável técnico no momento da execução das fundações do muro de arrimo.

Em seguida analisamos o projeto de muro de arrimo realizado pelo réu. Podemos observar que as fundações do muro de arrimo NÃO foram posicionadas sobre a tubulação. Existe uma distância de 1,50m entre o limite do terreno e a tubulação de esgoto e o projeto posicionou as brocas da fundação a 1,0 m, portanto antes da tubulação. Deste modo também não encontramos nexo causal entre o projeto realizado pelo réu e a perfuração da tubulação de esgoto.

Assim concluímos que não há responsabilidade do réu em relação à perfuração da tubulação de esgoto na obra do autor” (fl. 503).

O perito apresentou esclarecimentos a seguir, mantendo a conclusão apresentada no laudo (530/532).

O trabalho pericial se apresenta muito bem fundamentado e as suas conclusões efetivamente permitem

alcançar a formação do convencimento, não havendo motivo para desconsiderá-lo. Ao contrário, o que se tem é plena segurança para adotá-lo como base de persuasão.

Os elementos dos autos indicam a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer conduta do réu e os problemas observados na residência do demandante.

Ademais, o autor apelante não confrontou o trabalho pericial com parecer de assistente técnico. À míngua de argumentos técnicos para comparação, resultam soberanos aqueles formulados no laudo pericial.

Sendo inabaláveis as conclusões do trabalho realizado pelo perito judicial, o seu acolhimento se impõe, levando ao reconhecimento da ausência de responsabilidade civil.

Por outro laudo, como bem observou o Juízo de primeiro grau, a ausência de ART, ainda que reprovável, é irrelevante para a conclusão dos fatos discutidos neste âmbito.

Cumpre salientar que o autor reconheceu que o réu, na oportunidade da construção do muro, sequer constava como o responsável pela obra, pois rescindido o contrato de prestação de serviços, fato que não pode ser ignorado.

Enfim, apesar de todo o esforço de argumentação do autor, a verdade é que, inexistindo elementos probatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

convincentes que permitam demonstrar a relação de causa e efeito entre os danos verificados e a conduta do réu, não há como deixar de reconhecer a improcedência do pedido.

Por isso, deve prevalecer a solução adotada pela r. sentença, não comportando acolhimento o inconformismo.

Em decorrência desse resultado, e considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator